



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13820.720778/2011-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.964 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** MARICENE RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.**

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 4 a 8, em 17/10/2011, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, que reduziu o imposto a restituir apurado de R\$ 4.478,59 para R\$ 2.370,71.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando foram verificadas as seguintes infrações:

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 7.665,00. Motivo da glosa: Reintimada a apresentar o efetivo pagamento das despesas médicas, a contribuinte não comprovou estes pagamentos. Comprovado R\$ 2.080,32 Sul América e R\$ 1.284,46, despesa médica descontada em folha.

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

Conforme documento de fls 38, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 31/10/2011.

Em 25/11/2011, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2), na qual alega, em síntese:

- Os valores glosados referem-se a despesas médicas do próprio contribuinte;
- Anexa documentos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/01/2014, o(a) contribuinte, em 26/02/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 56, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 10/01/2014, apresentando manifestação apenas em 26/02/2014, e-fls. 57, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.964 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13820.720778/2011-98